



PRIMELUX
engenharia

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO 43/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO 78/2023**

PRIMELUX LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº 41601123186, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 37.487.516/0001-12, neste ato representada por seu proprietário Sr BRUNO RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 093.763.829-35, RG nº 130972080, órgão expedidor SESP PR – PR, já qualificado para este certame, vem apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 e art. 4. da Lei 1052002


CONTRARRAZÕES

Em face do recurso Administrativo apresentado pela empresa **A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS**, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:


FATOS E RAZÕES DE DIREITO

A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade fática.

Alega em seu frágil recurso que a Recorrida, de não atendimento as exigências do edital **EQUIVOCOU-SE**.

41 9 9642-1994 

primeluxlicita@gmail.com 

Rua Clotilde Gaspar Riqueleme, 130
Capão da Imbuia, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

A conduta em questão, além de ferir ao contido no Edital, encontra-se em desacordo ao que dispõe o art. 38, §2º do Decreto N° 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, e expressamente prevê a obrigatoriedade de envio de proposta adequada ao **último lance ofertado** pelo proponente.³

³ § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

4/11




Sob a alegação de que a proposta anexado está incorreta, realmente, foi anexada a proposta inicial, porém como a recorrente mesmo afirma em seu recurso, deve estabelecer o prazo de 2 horas para envio da nova proposta e documentos complementares, após **A SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO**, o que até então não houve solicitação, no chat do sistema eletrônico.


Sobre o fato de inconsistência na documentação apresenta equivocou-se novamente.

É importante esclarecer que a documentação técnica apresentada por esta Recorrida está de acordo com as necessidades reais do município de Laranjal, demonstrando um ajuste cuidadoso e técnico na distância entre postes para 35 metros, com base nos valores medidos in loco. Além disso, os relatórios e estudos luminotécnicos realizados são precisamente referentes à mesma luminária ofertada ao município.

A Recorrido como empresa séria mostrou seu compromisso em atender às demandas específicas do município de Laranjal ao ajustar a distância entre postes para 35 metros, levando em consideração as medições realizadas in loco. Esse ajuste reflete uma abordagem técnica cuidadosa para garantir a melhor eficiência e uniformidade na iluminação das vias públicas.

41 9 9642-1994 

primeluxlicita@gmail.com 

Rua Clotilde Gaspar Riqueleme, 130
Capão da Imbuía, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

Os relatórios e estudos luminotécnicos apresentados pela Recorrido foram elaborados com precisão e rigor técnico, garantindo que as luminárias oferecidas atendam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, incluindo a norma NBR 5101:2018 e os critérios descritos no documento.

A empresa Recorrida demonstrou por meio de sua documentação técnica que as luminárias fornecidas atenderão aos requisitos mínimos de qualidade e eficiência energética exigidos no Termo de Referência. A capacidade de fornecer iluminação uniforme e eficiente nas vias públicas é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

A Recorrida cumpriu com suas obrigações ao fornecer todos os documentos necessários para comprovar a adequação técnica de suas luminárias. A empresa demonstrou responsabilidade ao realizar estudos luminotécnicos precisos e ajustar a distância entre postes de forma a melhor atender às necessidades do município.


Portanto, considerando os ajustes técnicos feitos pela Recorrida para se adequar às necessidades reais do município de Laranjal, bem como a apresentação de relatórios e estudos luminotécnicos referentes à mesma luminária ofertada, conclui-se que a empresa atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência. A adoção de medidas adicionais de averiguação pode ser desnecessária, pois a Recorrida demonstrou capacidade técnica e comprometimento em fornecer luminárias de qualidade ao município.

Ab initio, cumpre verifica o Artigo 3º da Lei de Licitações nº8666/93, diz que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

41 9 9642-1994 

primeluxlicita@gmail.com 

Rua Clotilde Gaspar Riqueleme, 130
Capão da Imbuia, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

O município ao garantir a habilitação da Recorrida, garante o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de [Direito Administrativo](#)” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Também pela, decisão da comissão, verifica que **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, inabilitando a Recorrida ofende o direito líquido e certo do concorrente.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrida não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.


Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta Comissão de Licitação manter a decisão que habilita a Recorrida, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade.

O artigo 70, da Constituição de 1988 positivou o princípio da economicidade:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante

41 9 9642-1994 

primeluxlicita@gmail.com 

Rua Clotilde Gaspar Riqueleme, 130
Capão da Imbuía, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 



PRIMELUX
engenharia

controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema

A reforma administrativa, ocorrida com a Emenda Constitucional n. 19 de 1998, buscou realizar um sistema mais funcional. O Superior Tribunal de Justiça, antes da supracitada emenda, considerava a eficiência um dever do administrador, como um princípio constitucional implícito da administração pública (Cf. STJ. 6ª T – RMS nº 5.590/95 – DF – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 10 jun. 1996, p. 20.395).

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO, solicitamos como lúdima justiça que:

Mantenha-se a decisão da habilitação da Recorrida.

Nestes Termos
P. Deferimento

Curitiba, 26 de julho de 2023.

PRIMELUX LTDA
CNPJ nº 37.487.516/0001-12
BRUNO RODRIGO DOS SANTOS
CPF nº 093.763.829-35 RG nº 130972080

41 9 9642-1994 

primeluxlicita@gmail.com 

Rua Clotilde Gaspar Riqueleme, 130
Capão da Imbuia, Curitiba-PR, CEP: 81.280-140 